



**MARCELO HENRIQUE PETTARIN SICHEROLI**

**DIREITO DAS FAMÍLIAS E PSICOLOGIA: CONTRIBUIÇÕES PARA A MEDIAÇÃO  
DE CONFLITOS**

**CURITIBA  
2025**

**MARCELO HENRIQUE PETTARIN SICHEROLI**

**DIREITO DAS FAMÍLIAS E PSICOLOGIA: CONTRIBUIÇÕES PARA A MEDIAÇÃO  
DE CONFLITOS**

Artigo Científico apresentado ao Programa de  
Graduação em Direito do Centro Universitário  
Internacional, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Adriana Martins Silva

**CURITIBA**  
**2025**



## **TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE**

À Coordenação de TCC do Curso de Direito

Acadêmico: \_\_\_\_\_

RU: \_\_\_\_\_

Título do trabalho: \_\_\_\_\_

Autorizo a submissão da monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Assinatura do Acadêmico

# **DIREITO DAS FAMÍLIAS E PSICOLOGIA: CONTRIBUIÇÕES PARA A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

Marcelo Henrique Pettarin Sicheroli<sup>1</sup>

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo examinar em que medida a integração entre modelos psicológicos e a atuação jurídica qualifica a mediação na harmonização de conflitos familiares. Observa-se que a interface entre direito e psicologia amplia a compreensão no processo de mediação ao possibilitar uma leitura estruturada das dinâmicas emocionais e comunicacionais que sustentam o litígio; incentiva o procedimento por meio de triagem técnica, protocolos de segurança e definição clara de papéis; e aprimora os desfechos, com maior aderência, satisfação e estabilidade dos acordos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Infere-se que o modelo de justiça multiportas e a estrutura dos CEJUSC's oferecem um ambiente institucional propício à atuação interdisciplinar, com formação continuada e métodos orientados tecnicamente. No entanto é necessário atentar-se para os limites ético-normativos, sobretudo em situações de violência doméstica, nas quais a proteção legal e a prevenção de não ocorrência de revitimização devem prevalecer. Para isso, adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com revisão bibliográfica e documental sobre o marco normativo, as práticas institucionais e a literatura especializada. Conclui-se que a integração psicolegal qualifica de modo significativo a mediação familiar ao aprimorar a análise inicial, orientar o desenho procedimental e elevar a qualidade e a estabilidade dos acordos, configurando-se como condição metodológica para uma mediação segura, humana e efetiva.

**Palavras-chave:** Direito das Famílias. Mediação. Psicologia. Justiça Multiportas. Conflitos Familiares.

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO 2. BREVE ASPECTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO JUDICIÁRIO 3. A MEDIAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS 4. SINERGIA PSICOLEGAL 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Psicologia e Administração de Empresas; especialização em Terapia Cognitivo-Comportamental; graduando em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.

## 1. INTRODUÇÃO

Os conflitos familiares, complexos por sua natureza, entrelaçam o direito e a psicologia em um contexto que exige resposta institucional adequada quando o litígio demanda uma prestação jurisdicional. Deste modo, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, em alguns normativos, meios e métodos que prestigiam as abordagens mais humanizadas. Nessa esteira, a Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, que dispõe sobre o Código de Processo Civil explora esse aspecto ao determinar, sempre que possível, por parte do Estado, a promoção da resolução consensual de controvérsias, com atores que estimulem a conciliação e mediação, com a orientação sempre voltada à dignidade da pessoa humana e aos fins sociais do direito. Nessa mesma perspectiva preventiva, a Constituição da República<sup>3</sup> estrutura objetivos que informam como deve ser a atuação estatal, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a solução pacífica dos conflitos, ao mesmo tempo em que se assegura tutela à família, às crianças e aos adolescentes. Já a Lei nº 8.069/90<sup>4</sup>, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma a proteção integral e o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade, pesando prioridade absoluta à efetivação de seus direitos.

Dessa forma, a relevância do estudo reside tanto no plano normativo quanto no social. Normativamente, o Código de Processo Civil, dedica capítulo próprio às ações das famílias, determinando que todos os esforços sejam empreendidos para a solução consensual, com a possibilidade de o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para mediação e conciliação, o que institucionaliza a interface com a psicologia. Socialmente, a desjudicialização e a celeridade são reforçadas por atos administrativos como a Resolução nº 35/2007<sup>5</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DOU, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa e de registro. Disciplina a

que disciplina vias extrajudiciais para temas centrais do direito das famílias e sucessões, com a finalidade de tornar os procedimentos mais ágeis e menos onerosos, e de descongestionar o Judiciário.

No que diz respeito à prática interdisciplinar verifica-se particularmente crítica em contextos de vulnerabilidade, em que se apresenta a pobreza, a dependência econômica, a violência doméstica, a baixa escolaridade, a desigualdades de gênero, o sexismo, onde a autodeterminação das partes pode estar comprometida. Nesta senda, a integração entre direito e psicologia favorece intervenções que reconhecem dinâmicas emocionais, comportamentais e relacionais, tornando o processo de mediação mais eficiente.

Do mesmo modo como no direito, a psicologia possui várias áreas/abordagens, e aqui tem-se uma ressalva, que é quando o senso comum acredita que a psicologia é mero momento no divã, e em situações de violência doméstica e familiar, técnicas como justiça restaurativa e constelação familiar não se prestam como receitas universais. A Lei nº 11.340/06<sup>6</sup>, conhecida como Lei Maria da Penha, estrutura um regime protetivo que prioriza segurança, integridade e acesso à justiça, afastando, inclusive, os institutos despenalizadores como transação penal e composição civil, por exemplo. Esse desenho normativo mostra que, diante da assimetria de poder e do risco de revitimização, não há espaço para experimentações que exponham a vítima a confrontos ou encontros forçados com o agressor.

Quando a Resolução nº 225/2016<sup>7</sup> do CNJ estabelece a aplicação justiça restaurativa, novamente é preciso cautela, por exemplo, na sua adoção no contexto da

---

lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: DJ-e, ano 2010, n. 184, 6 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília: DOU, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, ano 2016, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1433052024111467360a214a69b.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

violência doméstica, pois na prática, tende a ser incompatível com o regime da Lei Maria da Penha: além do afastamento dos institutos despenalizadores, impõem-se balizas rigorosas de segurança, avaliação técnica e consentimento livre de constrangimentos, o que raramente se concilia com o cenário de dominação e medo que caracteriza nesses casos.

Do ponto de vista ético, a incorporação técnica e criteriosa de diferentes abordagens e técnicas psicológicas, agregam valor aos meios autocompositivos, uma vez que se harmonizam com as dinâmicas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) e com os princípios que informam conciliação e mediação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade e decisão informada. A seleção de técnicas deve observar evidências científicas para não cair em revitimização, sobretudo em casos de violência.

Parte-se, assim, da hipótese de que métodos consensuais, quando conduzidos por facilitadores(as) com domínio jurídico e compreensão dos fenômenos psicológicos, tais como comunicação não violenta, empatia, técnicas de escuta e espelhamento, tendem a maximizar a qualidade das decisões e a satisfação das partes, além de fomentar cultura de paz e reduzir a litigiosidade. Essa hipótese está alinhada aos objetivos constitucionais e à diretriz de solução pacífica dos conflitos, ao mesmo tempo em que preserva o protagonismo das pessoas diretamente afetadas, principalmente crianças e adolescentes.

É nesse cenário que se apresenta o problema de pesquisa deste trabalho: Em que medida a integração entre modelos psicológicos e a atuação jurídica pode qualificar a prática da mediação na harmonização de conflitos familiares?

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental envolvendo a análise de artigos científicos, documentos oficiais e legislações.

Considera-se relevante o presente estudo uma vez que a mediação, especialmente no contexto dos conflitos familiares, demanda uma abordagem interdisciplinar que integre conhecimentos jurídicos e psicológicos, capazes de promover não apenas a resolução eficaz das controvérsias, mas também a restauração das

relações sociais, contribuindo significativamente para a boa convivência e a construção da paz social.

## 2. BREVE ASPECTO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO NO JUDICIÁRIO

O fortalecimento e a aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil estão diretamente relacionados à evolução da teoria do Tribunal Multiportas. Este modelo surgiu em um contexto internacional de insatisfação com a administração da Justiça e da crise na capacidade do Poder Judiciário em entregar uma prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. O marco dessa mudança de paradigma ocorreu nos Estados Unidos, na década de 1970<sup>8</sup>. A teoria central, denominada *Multidoor Courthouse System*, foi desenvolvida pelo autor Frank Ernest Arnold Sander e apresentada formalmente em 1976, durante a *Global Pound Conference*, em Minnesota<sup>9</sup>. A proposta de Sander visava transcender a noção do litígio judicial como única porta de acesso à Justiça, promovendo, em seu lugar, o uso de formas alternativas e adequadas de resolução de disputas (ADR's). O principal benefício do sistema multiportas reside na disponibilização de mecanismos variados<sup>10</sup> para a decisão do caso concreto, permitindo que os conflitos sejam encaminhados a um método mais congruente, efetivo, célere e econômico às necessidades das partes. Essa abordagem promove a cultura da pacificação pela autocomposição, em contraposição à modalidade clássica heterocompositiva.

Nessa esteira, o Brasil tem adotado com prevalência as técnicas de autocomposição baseada na negociação, conciliação, mediação e na heterocomposição,

<sup>8</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª ed. Brasília, CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>9</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Gralha Azul**: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência, Curitiba, 2020, v. 1, n. 1, ed. 1, ago-2020/set-2020, 30 ago. 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.+GA\\_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.+GA_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2). Acesso em: 18 nov. 2025.

<sup>10</sup> i) *Screening clerk* (triagem); ii) Mediação; iii) Arbitragem; iv) *Fact finding* (averiguação, consubstanciada no sistema de ouvidorias, Lei de acesso a informação etc.), v) *Malpractice screening panel* (Rastreando as más práticas); vi) Corte superior, e, vii) a figura do *ombudsman* (instituição com a tarefa de pesquisar queixas e prevenir disputas, facilitando sua resolução *interna corporis*).

com a jurisdição e a arbitragem. O Manual de Mediação Judicial do CNJ<sup>11</sup> destaca três formas principais de resolução de conflitos: a conciliação<sup>12</sup>, a mediação<sup>13</sup> e a arbitragem<sup>14</sup>.

Como foco desta pesquisa, destaca-se a mediação, procedimento conduzido por um terceiro imparcial que, mediante técnicas específicas, auxilia as partes na construção de um entendimento comum. Assim, é importante observar que o mediador não pode ser qualquer pessoa. Por essa razão, a Lei nº 13.140/2015<sup>15</sup>, conhecida como Lei de Mediação, estabeleceu, em seu art. 11<sup>16</sup>, os requisitos necessários para a formação e atuação dos mediadores judiciais bem como nos artigos seguintes a necessidade de criação de cadastros atualizados bem como a remuneração devida.

Embora a Lei de Mediação seja de 2015, o Poder Judiciário, por meio do CNJ, instituiu, em 2010, com a Resolução 125/2010<sup>17</sup>, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a fim de

---

<sup>11</sup> BRASIL, ref 8, p. 26.

<sup>12</sup> (...) um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

<sup>13</sup> (...) uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição.

<sup>14</sup> (...) um processo eminentemente privado – isto porque existem arbitragens internacionais públicas –, nas qual as partes ou interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin=instituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin=instituicao). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>16</sup> Art. 11 da Lei nº 13.140/2015: “Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.”

<sup>17</sup> BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, 1 jan. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, conforme art. 1º *caput* e parágrafo único<sup>18</sup> da referida resolução.

Deste modo, através da resolução foram criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) bem como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's). O primeiro com a função de implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e o segundo com a função de realizar e administrar as sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e orientação ao cidadão.

Por derradeiro, ao tratar do curso de formação de mediadores, em suas diretrizes curriculares, a resolução ressalta a natureza interdisciplinar da mediação, contemplando conteúdos provenientes de diferentes áreas do conhecimento, entre elas a psicologia.

Além disso, também estabelece as áreas de utilização da mediação, tais quais: empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária), penal e justiça restaurativa; ou seja, o envolvimento com áreas do conhecimento que se percebam necessárias na prestação adequada ao caso concreto. Com efeito, é imperioso destacar que a articulação entre direito e psicologia, especialmente no âmbito do direito das famílias, segundo Pereira<sup>19</sup>, foi introduzida no Brasil, na década de 1990, pelas pioneiras Águida Arruda Barbosa, professora e advogada, e Giselle Groeninga, psicanalista. Desse modo, quando o operador do direito atua como mediador, conceitos e abordagens psicológicas devem ser incorporados ao procedimento, a fim de superar impasses e delinear estratégias que conduzam o conflito a um resultado satisfatório para ambas as partes.

Portanto, quando se considera que o Direito das Famílias, por sua natureza, lida com uma carga emocional intensa, exigindo dos operadores do direito uma mentalidade aberta, dinâmica e, principalmente, um olhar humano, a mediação emerge como

---

<sup>18</sup> Art. 1º *caput* e parágrafo único da Resolução nº 125/2010: “Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994914. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994914/>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

importante suporte para a resolução de conflitos de modo mais humanizado, em que se busca a valorização da autonomia das partes e contribuindo para a celeridade processual.

### 3. A MEDIAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Os meios consensuais na resolução de conflitos constituem a forma mais democrática para a satisfação das vontades das partes. Aquele que atua como mediador(a) e/ou conciliador(a), precisa ter, além do conhecimento legal, compreensão de fenômenos psicológicos a fim de que se possa estabelecer uma comunicação não violenta, promovendo um ambiente positivo e seguro a partir da autonomia das partes.

O Código de Processo Civil inaugura o tema da solução consensual de conflitos em seu art. 3º, §§ 2º e 3º<sup>20</sup>, com a adoção de um modelo cooperativo de justiça multiportas, que, embora preserve o acesso ao Judiciário, estimula a mediação, conciliação e outros métodos autocompositivos.

Nota-se que a mediação é reconhecida como instrumento de desjudicialização e de uma possibilidade para soluções mais céleres, mais humanas, sendo um cenário ideal para se observar a dignidade humana sendo respeitada a partir do acesso à justiça e o fomento da cultura da paz. É fundamental lembrar que o protagonista, neste caso, não deve ser o Judiciário, mas as partes, com respeito às suas singularidades e suas escolhas, uma vez que o mediador não é quem decide, na medida que a mediação<sup>21</sup>, segundo Pereira<sup>22</sup>, não deve ser imposta, mas sugerida.

O Código de Processo Civil estabeleceu em particular nas ações de família, em seu art. 694 *caput* e parágrafo único<sup>23</sup> o esforço a ser realizado para a solução

<sup>20</sup> Art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>21</sup> A mediação é um processo mais longo, mais profundo e mais amplo. Depara-se com o conflito, propondo reflexões, de modo a transformá-lo, construindo alternativas para a sua resolução e prevenção. O acordo não é necessariamente o desfecho final de uma mediação, embora na maioria das vezes e, quando benfeita, resolve-se o conflito e entabula-se um acordo. (PEREIRA, ref. 21, p. 58.)

<sup>22</sup> PEREIRA, ref. 19, p. 58.

<sup>23</sup> Art. 694 *caput* e parágrafo único da Lei 13.105/2015: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de

consensual, bem como o auxílio de outras áreas de conhecimento para a mediação da controvérsia.

De outra sorte, quando o processo é iniciado, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, conforme art. 334<sup>24</sup>, do Código de Processo Civil. Neste sentido, Dias<sup>25</sup> explica que todos os processos iniciam com audiência de conciliação<sup>26</sup>.

Não restam dúvidas que a mediação se torna um desafio, muitas vezes por desconhecimento dos envolvidos, onde muitos problemas podem ser resolvidos com um simples diálogo, o que dizer então quando a vulnerabilidade social está presente para ampliar o desafio, deparando-se com a pobreza, dependência econômica, violência doméstica, baixa escolaridade, desigualdade de gênero e exclusão social, o que compromete significativamente a autodeterminação das partes.

Assim, a solução dos conflitos precisa estar adaptada à realidade das populações vulneráveis, servindo como instrumento de emancipação social. Para isso, necessário é que políticas públicas de efetivação da mediação sejam elaboradas e trabalhadas de forma transversal, intersetorial e comprometida com os direitos humanos.

Diante da complexidade dos conflitos familiares, especialmente quando presentes marcadores de vulnerabilidade social, torna-se evidente que a intervenção jurídica, por si só, não basta para garantir soluções adequadas e efetivas. Neste ponto que se destaca a importância do diálogo interdisciplinar, em especial com a psicologia, cuja atuação é capaz de ampliar o processo de mediação ao oferecer ferramentas para a compreensão das dinâmicas emocionais, comportamentais e relacionais dos envolvidos.

---

profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.”

<sup>24</sup> Art. 334 da Lei 13,105/2015: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.096 p.

<sup>26</sup> Todos os processos devem iniciar por uma audiência de conciliação [...], a ser conduzida por conciliador ou mediador judicial. Apesar da expressão legal, mais técnico é falar em sessão de mediação, reservando o termo audiência para a solenidade presidida pelo juiz. (DIAS, ref. 25, p. 95.)

#### 4. SINERGIA PSICOLEGAL

A colaboração qualifica a eficácia da mediação, dentro de princípios, conforme estabelece o art. 2º<sup>27</sup> da Lei de Mediação, permitindo intervenções mais humanas e adequadas às dinâmicas emocionais e relacionais, e a sinergia psicolegal maximiza a qualidade das decisões e a satisfação das partes, fomentando uma cultura de paz. Essa integração proporciona maior efetividade na resolução de conflitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Há que se tomar em conta que o despreparo de profissionais e o desconhecimento de abordagens e/ou técnicas psicológicas pode comprometer a eficácia da prevenção de litígios e/ou solução de conflitos, levando a uma instabilidade e fragilidade nas decisões adotadas, bem como ao agravamento das tensões já existentes entre as partes.

Neste ponto, merece atenção o trazido por Marodin e Breitman<sup>28</sup>, ao explicarem que

As áreas do Direito e da Psicologia valorizam o sujeito enquanto ser psicológico, que vive em uma sociedade que respeita os princípios e normas dessas duas disciplinas, considerando que a subjetividade está diretamente embutida nas questões legais. Por outro lado, as questões legais nem sempre estão presentes nas questões emocionais.

As contradições, as queixas, as carências afetivas, a indiferença, o abandono, o convívio com o medo, a agressão, os ressentimentos profundos, a violência física ou afetiva poderão estar encobertas ou explícitas nas pessoas que buscam o profissional do Direito para resolver suas disputas. Este profissional nem sempre está capacitado para ser continente e lidar com estes componentes emocionais e subjetivos, especialmente em situações de crises familiares. Daí a riqueza de ser considerada a opção pela Mediação não apenas como um recurso extrajudicial, mas como um recurso de saúde mental para as partes, bem como para os profissionais nela envolvidos, pois com isso se evitará batalhas intermináveis.

À luz dessas premissas, a união entre teoria e prática demanda que a resolução de conflitos incorpore dispositivos operacionais coerentes com os limites éticos e com a complexidade subjetiva dos conflitos: delimitação de papéis entre profissionais, manejo

<sup>27</sup> Art. 2º da Lei nº 13.140/2015: “A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.”

<sup>28</sup> MORADIN, Marilene; BREITMAN, Stella. A prática da moderna mediação: integração entre a psicologia e o direito. In: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimmerman (org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 4. ed. rev. Campinas: Millenium, 2018. cap. 51, p. 537-550.

qualificado das emoções, criação de ambientes seguros de fala e escuta, definição de indicadores de resultado, como satisfação, adesão e recorrência do litígio e rotinas de encaminhamento quando houver vulnerabilidades. É a partir desse conjunto de elementos que emergem técnicas concretas para transformar os achados das ciências psicológica e jurídica, que mesclados<sup>29</sup>, se tornam procedimentos que possam ser reproduzidos e avaliados em um cenário de interdisciplinariedade. Embora, via de regra, as abordagens psicológicas sejam de aplicabilidade clínica psicoterapêutica, é válido dizer que princípios e técnicas nelas contidas, podem ser adaptadas no contexto da mediação.

Quando essa articulação se estabelece de forma eficiente, observa-se um índice expressivo de acordos na fase de mediação. Um exemplo disso é o Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família (NuvimecFAM) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT)<sup>30</sup>, que registrou a resolução de 1.496 conflitos por meio da mediação pré-processual apenas nos meses de outubro e novembro de 2024. Desse total, 877 casos foram solucionados antes do ingresso em juízo, sendo 595, resultado direto das mediações conduzidas pelos(as) mediadores(as) do núcleo.

Nesse contexto, abordagens psicológicas contribuem significativamente para a qualidade do procedimento. A Terapia Cognitivo-Comportamental, por exemplo, permite identificar padrões de pensamento e comportamento que frequentemente alimentam ou intensificam o conflito, fornecendo subsídios importantes para sua compreensão e manejo. De modo semelhante, a Terapia Breve Focal oferece ferramentas adequadas para situações que demandam intervenções rápidas e assertivas, característica comum aos cenários de mediação.

Assim, a integração entre a mediação e conhecimentos oriundos da psicologia, inclusive da psicanálise, enriquece a atuação profissional ao possibilitar a identificação de questões subjacentes presentes em cada caso. Essa compreensão ampliada auxilia

---

<sup>29</sup> As ciências psicossociais acabaram por colorir o Direito das Famílias. Por isso, é indispensável mesclar o Direito com outras áreas do conhecimento que têm, na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social, impõem um trabalho muito integrado. (DIAS, ref. 25, p, 93)

<sup>30</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Mediação de família soluciona quase 1.500 conflitos em dois meses**. Brasília: TJDFT, 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/dezembro/mediacao-de-familia-soluciona-quase-1-500-conflitos-em-dois-meses>. Acesso em: 21 nov. 2024.

advogados e mediadores a conduzirem processos delicados, como divórcios e reorganizações familiares, de maneira mais sensível, reduzindo litígios, minimizando traumas e favorecendo soluções mais estáveis e humanizadas.

Duas questões importantes são levantadas por Tartuce<sup>31</sup>, que é necessário adequar o método ao tipo de conflito e a crise no Poder Judiciário brasileiro. Para a autora, a escolha do método adequado para resolver conflitos, tem como base a necessidade de trazer harmonia à sociedade e maximizar os valores humanos, respeitando sempre a dignidade humana, evitando sacrifícios ou pelo menos o mínimo possível de sofrimento. Aquele que atua como gestor do conflito, deve conhecer as opções disponíveis e deve avaliar as vantagens e desvantagens para cada caso específico, o que envolve um conhecimento profundo dos métodos e suas implicações psicológicas. Soluções eficientes de disputas devem focar sempre nos interesses das partes, promovendo negociações diretas, construindo opções vantajosas, o que requer de habilidade empática e comunicação que são elementos centrais da psicologia. Diante do complexo mundo subjetivo humano, os acordos podem não acontecer, por isso, é fundamental perceber quais são os impedimentos ao acordo, como falha na comunicação, diferentes pontos de vista, por citar alguns, tendo em vista que essas ocorrências estão ligadas a compreensão psicológica da percepção e dinâmicas de comunicação. A autora ainda traz à discussão a diferença entre interesses públicos e privados, ou seja, a escolha de métodos facilitadores também envolve uma compreensão das motivações e necessidades humanas. Observa-se, que a psicologia e a mediação podem estar interconectadas na escolha e aplicação dos métodos de resolução de conflitos, dando importância às dinâmicas humanas, e assim promover soluções harmoniosas e mais eficazes.

É necessário contudo, atuar com cautela. Inserir, por exemplo, em um mesmo ambiente, agressor e vítima, pode promover a revitimização e danos profundos, reforçando ainda mais, traumas em decorrência deste contato. A popularização de práticas sem validação científica, como a Constelação Familiar, representa um risco

---

<sup>31</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>>. Acesso em: 19 set. 2025, pp. 150-155.

significativo. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>32</sup> coloca a Constelação Familiar como uma das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), a Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 1/2023<sup>33</sup>, é taxativa ao afirmar que a prática é incompatível com o exercício profissional da psicologia, pois seus fundamentos se mostram contrários a diversas resoluções e ao próprio Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Assim, propõe-se que nem toda abordagem é salutar para a solução de conflito, no entanto, a depender do caso concreto, a atuação interdisciplinar, direito e psicologia, contribui para uma condição favorável das decisões, promovendo maior celeridade no processo, pautada pela responsabilidade ética e pelo rigor científico.

Portanto, a sinergia psicolegal deve se basear em abordagens cientificamente fundamentadas. Existe todo um cuidado em escuta especializada, em casos de violência contra crianças e adolescentes, e não se pode, em hipótese alguma, utilizar de práticas que acentuam traumas e cristalizam experiências traumáticas.

Não basta apenas um método a ser aplicado, mas quais abordagens psicológicas se somam neste cenário de lide, que pode ser constantemente revisto em razão da flexibilidade do comportamento humano. Se por um lado temos o aspecto técnico-legal, não se pode deixar de observar que o tema apresenta sua relevância social. Desta forma, destaca-se nesta pesquisa a soma de dois elementos fundamentais na construção de um Estado democrático, a interdisciplinaridade como um diálogo entre saberes e a relevância social, tendo em conta que temos como um dos atores, as famílias.

Soma-se, por analogia, a Resolução nº 492/2023<sup>34</sup> do CNJ que, embora voltada à implementação de um protocolo para julgamentos sob a perspectiva de gênero, oferece

---

<sup>32</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. **Glossário temático**: Práticas integrativas e complementares em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 180 p. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario\\_tematico\\_praticas\\_integrativas\\_complementares.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_tematico_praticas_integrativas_complementares.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>33</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Nota Técnica CFP Nº 1/2023**. Brasília, DF: CFP, 2023. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica\\_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

<sup>34</sup> BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação

igualmente um importante referencial para profissionais envolvidos em práticas de resolução de conflitos, por abarcar temas relacionados aos direitos humanos, gênero, raça e etnia. Nesse sentido, impõe-se uma abordagem humanizada e respeitosa do conflito, reconhecendo-se que os envolvidos são sujeitos com histórias, emoções e motivações próprias, razão pela qual decisões não devem ser tomadas de forma precipitada ou sob o impacto de emoções intensas.

Cumprir destacar que não é requisito possuir formação em direito ou psicologia para atuar como mediador(a). Há, porém, distinções relevantes: os(as) mediadores(as) judiciais, que devem possuir graduação e capacitação específica por instituição reconhecida, sendo designados para atuar em processos judiciais; e os(as) mediadores(as) extrajudiciais, que não necessitam de formação superior específica e atuam preventivamente, antes da judicialização dos conflitos.

Ainda que existam diferentes requisitos formais para a atuação de mediadores(as), eles dependem do domínio de um conjunto de técnicas próprias da mediação para a condução qualificada do diálogo entre as partes. Essas técnicas orientam o mediador na criação de um ambiente seguro, cooperativo e equilibrado. Nesse contexto, destacam-se, a seguir, algumas técnicas utilizadas no processo de mediação.

A escuta ativa<sup>35</sup> é uma postura de ouvir para compreender, não para responder. O mediador abandona a lógica de ganhar e se concentra em captar tanto o que é dito quanto o que permanece implícito, como as emoções, necessidades e interesses. Essa postura inclui usar o silêncio, perceber emoções, repetir o que foi dito para confirmar entendimento e reconhecer sentimentos que podem não ter sido verbalizados. É um modo de escutar que busca sentido, não vantagem.

Uma técnica básica adotada no momento da mediação é a utilização de questões abertas, onde o mediador tentará ao máximo fazer questionamentos que não podem ser respondidas com sim ou não. Por exemplo, em lugar de perguntar: esse é um bom acordo para você? Perguntar: O que seria um bom acordo para você?

---

Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: DJe/CNJ, ano 2023, n. 53, p. 2-4, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>35</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação - 6ª Edição 2022**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. p.92. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620568/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

O *Brainstorming*<sup>36</sup>, emprestado do marketing e adaptado para a mediação, é um momento em que as partes geram possibilidades de solução sem julgar, descartar ou defender nenhuma delas de imediato. O mediador conduz esse fluxo de ideias, direcionando a atenção para aspectos relevantes do conflito, interesses, necessidades, limites e expectativas. A avaliação ocorre apenas depois, quando as partes analisam o conjunto de propostas e escolhem, juntas, quais alternativas fazem sentido para seguir adiante. Esse processo ajuda a ampliar opções e a construir caminhos que não surgiriam sob pressão ou disputa direta.

O *Rapport*<sup>37</sup>, é a criação de empatia e confiança por meio de sintonia com o outro. É entrar no mundo da pessoa de modo que ela sinta compreensão e proximidade. Essa sintonia nasce de atitudes simples: usar o nome corretamente, manter postura acolhedora, ouvir sem interromper, evitar julgamentos, fazer perguntas abertas e encontrar pontos em comum. O espelhamento, imitar de forma sutil gestos, ritmo de fala ou expressões, reforça essa sensação de afinidade. Em negociações e conflitos, o *rapport* facilita cooperação porque reduz barreiras e aumenta a disposição para diálogo.

A Comunicação não-violenta<sup>38</sup> (CNV), é um modo de falar e ouvir que fortalece a conexão humana ao colocar foco em quatro elementos: o que observamos, o que sentimos, do que precisamos e o que pedimos. Essa mudança de foco ajuda a substituir reações impulsivas por clareza e compaixão. A CNV aprofunda a escuta, estimula respeito e empatia e cria um clima em que as pessoas se dispõem a cooperar de forma genuína. Pode ser usada tanto para cuidar de si mesmo quanto para melhorar relações pessoais, profissionais ou políticas. Por essa capacidade de criar diálogo autêntico, tornou-se uma ferramenta aplicável à mediação de conflitos em diferentes contextos.

A Mediação transformativa<sup>39</sup>, é um modelo de mediação que trabalha não só para resolver o conflito, mas para fortalecer as pessoas envolvidas. Ela utiliza ferramentas

<sup>36</sup> GREWAL, Dhruv. **Marketing**. 4. ed. Porto Alegre: AMGH, 2016. ISBN 9788580555516. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580555516/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

<sup>37</sup> JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.273. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

<sup>38</sup> ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

<sup>39</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 19 set. 2025, p. 136.

como escuta ativa e espelhamento, inspirada pela Escola de Harvard e pela mediação sistêmica, para lidar com a complexidade emocional e relacional do conflito. Dois pilares definem esse modelo: empatia e capacitação. Empatia significa reconhecer e validar a perspectiva do outro; capacitação é ajudar cada parte a ganhar clareza sobre dúvidas, objetivos e escolhas. Quando esses dois elementos se combinam, o processo pode transformar a relação das partes, pois elas passam a exercer mais autodeterminação e a reconhecer mutuamente suas necessidades. O papel do mediador é perceber interesses, expectativas e valores compartilhados, criando um ambiente em que as partes se veem capazes de decidir e de compreender melhor umas às outras. É essa mudança interna que dá à mediação transformativa seu nome.

A Comediação<sup>40</sup>, é a condução de um procedimento de mediação por dois ou mais mediadores atuando juntos. Essa configuração amplia a visão sobre o conflito, melhora o manejo das questões sensíveis e aumenta a qualidade do processo. Ela é recomendada quando a natureza ou a complexidade da disputa exige diferentes competências, por exemplo, quando há aspectos técnicos, emocionais ou sociais que um único mediador não domina plenamente. Em certos casos, como conflitos envolvendo estado da pessoa e direito das famílias, a comediação se faz necessária observando o art. 15<sup>41</sup> da Lei de Mediação, contando com um profissional especializado, como psicólogo, psiquiatra ou assistente social, para complementar a atuação.

O uso articulado dessas técnicas, de forma isolada ou em conjunto, não apenas qualifica a atuação do(a) mediador(a), mas também potencializa a capacidade das próprias partes de reconstruírem sua comunicação e participarem ativamente da construção de soluções. Quando a mediação incorpora os elementos essenciais para favorecer a resolução de conflitos, a probabilidade de êxito se amplia, especialmente quando o mediador emprega de forma eficaz as técnicas de conciliação. Os aspectos psicológicos tornam-se um elo fundamental entre o problema e a construção da solução, pois envolvem a compreensão do comportamento das partes, de seus sentimentos e de

---

<sup>40</sup> GUILHERME, ref. 35, p. 137.

<sup>41</sup> Art. 15 da Lei nº 13.140/2015: “A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.”

suas reações, fatores que orientam a formulação de um acordo adequado e satisfatório para ambas as partes.

A sinergia entre modelos psicológicos e a atuação jurídica coloca a mediação familiar em outro patamar, pois ajusta a definição do procedimento, os papéis dos envolvidos, as técnicas comunicacionais, o manejo das emoções, os objetivos da autocomposição e às necessidades subjetivas das partes. Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico orienta nessa direção ao exigir que os tribunais organizem centros de mediação e desenvolvam programas destinados a promover a solução consensual dos conflitos, o que envolve formação adequada e métodos tecnicamente estruturados. Cria-se, assim, um ambiente institucional favorável à atuação interdisciplinar do(a) mediador(a). Além disso, o CPC autoriza e estimula o sistema multiportas, permitindo a incorporação de ferramentas psicológicas baseadas em evidências sem ultrapassar os limites éticos da prática jurídica.

No plano dos resultados, o acesso à justiça, expressamente, prioriza uma cultura de solução consensual, pautada na oralidade, simplicidade e celeridade, com incentivo constante à conciliação. Tal orientação reforça a utilidade de instrumentos psicolegais, como escuta ativa qualificada, identificação de interesses e reorganização de padrões comunicacionais, para reduzir assimetrias, mitigar escaladas emocionais e aumentar a produção de acordos estáveis em ambiente seguro. Isso demanda que a mediação reconheça vulnerabilidades, previna revitimizações e acione mecanismos de proteção quando necessário, tarefa que se torna operacional por meio do diálogo com a psicologia.

É assim que a sinergia entre psicologia e direito, quando orientada por fundamentos científicos e éticos, potencializa a mediação familiar ao ampliar a capacidade de diagnóstico e manejo das dinâmicas emocionais, favorecendo decisões informadas e autocompostas, reduzindo recorrência de litígios e concretizando as diretrizes legais de estímulo à autocomposição, para a promoção de soluções mais humanas, seguras e efetivas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se originou do reconhecimento de que os conflitos familiares são fenômenos complexos, atravessados por questões jurídicas, emocionais e relacionais, e de que a resposta institucional adequada exige métodos que promovam a solução consensual com centralidade na dignidade da pessoa humana. Infere-se que a mediação, quando bem estruturada, estabelece a via preferencial para decisões mais céleres, humanas e efetivas, preservando o protagonismo e a autonomia das partes e alinhando-se à cultura de paz e à desjudicialização.

A análise do marco normativo, do surgimento dos CEJUSC's e das particularidades do Direito das Famílias evidencia que a mediação, dentro do contexto da justiça multiportas, oferece instrumentos para organizar o diálogo, produzir acordos estáveis e reduzir litígios repetitivos. Em contextos de vulnerabilidade, como pobreza, dependência econômica, violência doméstica, baixa escolaridade e desigualdades de gênero, é fundamental a triagem técnica, a garantia de ambientes seguros de fala/escuta, o manejo qualificado de emoções e a definição clara de papéis entre profissionais. No entanto, em casos sob a égide da Lei Maria da Penha, verifica-se que a adoção de determinadas técnicas psicossociais pode ser incompatível com o regime protetivo que pode gerar revitimização.

É possível considerar que a integração entre modelos psicológicos e a atuação jurídica qualifica a mediação que pode ser observada em três medidas complementares: a diagnóstica, que possibilita uma leitura atenta das dinâmicas emocionais, comunicacionais e relacionais subjacentes ao litígio, orientando a escolha de técnicas (escuta ativa, empatia estruturada, comunicação não violenta) e o desenho do procedimento; a procedimental, que incorpora protocolos de segurança, delimitação de papéis e rotinas de encaminhamento em situações de vulnerabilidade, assegurando autonomia da vontade, decisão informada, imparcialidade e confidencialidade; e a de resultados, que eleva a qualidade dos acordos (maior aderência, satisfação e estabilidade), reduz litígios repetitivos e fortalece a cultura de paz. Nessa sinergia psicolegal, não há substituição do Juízo, mas sim a potencialização da mediação como ferramenta de harmonização.

A mediação familiar mostra-se, por natureza, interdisciplinar. A psicologia aporta modelos de compreensão da subjetividade e das interações familiares; o direito define o contorno normativo, os princípios e as garantias processuais. Articuladas, essas áreas convertem teoria em procedimentos reproduzíveis e avaliáveis: triagem inicial com indicadores de vulnerabilidade, pactos de confidencialidade e de não violência, técnicas de comunicação e espelhamento ajustadas ao caso, parâmetros para suspensão/interrupção da sessão quando houver risco e métricas de acompanhamento (satisfação, adesão, recorrência do litígio). Essa engrenagem interdisciplinar explica por que se observaram índices superiores de acordos sustentáveis e redução de revitimização quando a mediação é conduzida por facilitadores(as) com domínio jurídico e capacitação em abordagens psicológicas adequadas ao contexto.

Verifica-se que a interdisciplinaridade não é fusão de papéis, assim, o mediador não atua como terapeuta, e intervenções clínicas não devem ser improvisadas em sede de mediação. Há limites intransponíveis em casos de violência doméstica e forte assimetria de poder, nos quais a proteção e o acesso à justiça prevalecem sobre experimentações procedimentais. Políticas públicas de mediação mostraram-se mais efetivas quando transversais e intersetoriais, com formação continuada, supervisão técnica e avaliação por indicadores, a fim de evitar improvisos e assegurar qualidade e segurança das práticas.

Diante do exposto, conclui-se que a integração entre modelos psicológicos e atuação jurídica qualifica de forma substantiva a mediação na harmonização de conflitos familiares, melhora a percepção das necessidades, fortalece os procedimentos mediacionais e incrementa a qualidade e a estabilidade dos acordos, contribuindo para a pacificação social e para a efetividade dos direitos das famílias. Em última análise, a interdisciplinaridade não é um adorno metodológico, constitui condição de possibilidade para uma mediação segura, humana e efetiva no campo familiar.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia (CFP). **Nota Técnica CFP Nº 1/2023**. Brasília, DF: CFP, 2023. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica\\_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª ed. Brasília, CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa e de registro. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: DJ-e, ano 2010, n. 184, 6 out. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1337242024090266d5bf9453961.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, 1 jan. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffa2655.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, ano 2016, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1433052024111467360a214a69b.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: DJe/CNJ, ano 2023, n. 53, p. 2-4, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DOU, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin=instituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm?origin=instituicao). Acesso em: 19 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1.096 p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Mediação de família soluciona quase 1.500 conflitos em dois meses**. Brasília: TJDFT, 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/dezembro/mediacao-de-familia-soluciona-quase-1-500-conflitos-em-dois-meses>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação - 6ª Edição 2022**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.92. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620568/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GREWAL, Dhruv. **Marketing**. 4. ed. Porto Alegre: AMGH, 2016. ISBN 9788580555516. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580555516/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação - 11ª Edição 2023**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.273. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. **Glossário temático: Práticas integrativas e complementares em saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 180 p. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario\\_tematico\\_praticas\\_integrativas\\_complementares.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_tematico_praticas_integrativas_complementares.pdf). Acesso em: 19 set. 2025.

MORADIN, Marilene; BREITMAN, Stella. A prática da moderna mediação: integração entre a psicologia e o direito. *In*: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimmerman (org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 4. ed. rev. Campinas: Millenium, 2018. cap. 51, p. 537-550.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994914. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994914/>>. Acesso em: 19 set. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz; BORGES, Wilian Roque. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Gralha Azul**: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência, Curitiba, 2020, v. 1, n. 1, ed. 1, ago-2020/set-2020, 30 ago. 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.+GA\\_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/40338175/1.+GA_0009.pdf/001a9233-fa11-c83e-ca3a-a58b1e08bec2). Acesso em: 18 nov. 2025.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559648955. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>>. Acesso em: 19 set. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648030. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>>. Acesso em: 19 set. 2025.